



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



230ª Sessão

Recurso nº 6789

Processo Susep nº 15414.004588/2010-66

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Não pagamento da indenização. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 72 da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5872/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

DORIVAL ALVES DE SOUSA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 6789 – CRNSP

Processo SUSEP nº 15414.004588/2010-66

Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
230ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

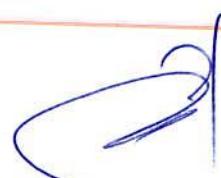
Conforme relatado, trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos, em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, pelo não pagamento de indenização de seguro de vida contratado pela segurada Shirley Guimarães Rocha dos Santos, do qual o denunciante é um dos beneficiários.

Inicialmente, entendo como descabida a alegação relacionada ao pedido de suspensão do processo, como bem examinado através do Parecer Técnico acostado à fl. 168. O presente procedimento foi iniciado em novembro de 2010, a designação de Diretor-Fiscal ocorreu por meio da Portaria nº 4877, de 28/09/2012 – publicação no D.O.U. em 02/10/2012, e a Liquidação Extrajudicial da Sociedade foi decretada por meio da Portaria SUSEP nº 5967, de 31/07/2014 – publicação no D.O.U. em 01/08/2014 -, ocasião em que se encontrava vigente a disposição contida no art. 150, da Resolução CNSP nº 243/2011.

No mérito, verifica-se que o aviso de sinistro foi feito em 31/08/2009 e, até a apresentação da presente reclamação, em 19/11/2010, o pagamento da indenização não havia sido realizado. Houve, com isso, a necessidade dos beneficiários ingressarem em juízo para garantir seus direitos. Por esse motivo, entendo que são descabidos os argumentos relacionados à discussão judicial informada pela Recorrente, já que superveniente à demora para cumprimento de suas obrigações contratuais. Por oportuno, esclareço que a ação proposta foi distribuída em 25/03/2010 (fl. 100).

No que tange o argumento relacionado à majoração do valor da multa em virtude das reincidências apontadas, *d.v.*, despiciendo se torna avançar nessa análise, já que a condenação que lhe foi imposta encontra-se limitada ao dobro do valor base, na forma da legislação vigente.

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 07/06/16
<i>Bmg</i>
Rubrica e Carimbo



Por tais motivos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, e pelo seu desprovimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.



Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6789 – CRNSP

Processo SUSEP nº 15414.004588/2010-66

Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos, em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, pelo não pagamento de indenização de seguro de vida contratado pela segurada Shirley Guimarães Rocha dos Santos, do qual o denunciante é um dos beneficiários.

Após o procedimento de intermediação, a reclamada foi devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive sobre as reincidências, por descumprimento de contrato de seguro, tendo apresentado sua defesa em 04/10/2012 (fls. 95/106).

Em sua defesa, a reclamada alegou que o assunto encontra-se em discussão judicial na 2ª Vara Cível de Florianópolis, já possuindo depósito garantidor, razão pela qual entende que não se sustenta a informação de que ela se esquia de efetuar o pagamento da indenização; e, ainda, contestou a aplicação das reincidências como previsto na Resolução CNSP nº 60/01, sendo que essa elevação, deve ser, no máximo, ao dobro do valor base.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados pela reclamada, opinou pela procedência da denúncia (fls. 108/110). Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 111/113).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 108/110 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 111/113, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado à fl. 125, observando as reincidências apontadas, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Intimada dessa decisão (fls. 127 e 135), em 22/05/2014, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 138/166), em 23/06/2014, alegando, em suma: *(i)* que o presente processo deve ser suspenso, uma vez que a causa da suposta irregularidade está relacionada aos motivos que ocasionaram a decretação do regime especial de Direção Fiscal; *(ii)* que a nulidade do processo por inobservância ao princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade; *(iii)* que o assunto encontra-se em discussão judicial na 2ª Vara Cível de Florianópolis, já possuindo depósito garantidor, não se tratando de negativa de indenização e, portanto, de descumprimento contratual; *(iv)* que houve desvio do poder de polícia, por entender que é ilegítima a utilização de interpretações extensivas ou analógicas para

Le



penalizar a seguradora a qualquer custo, em afronta a princípios constitucionais; (v) que não houve observância do art. 108, da LC 126/2007, quanto às reincidências; e, (vi) que há possibilidade de aplicação de recomendação ou advertência.

A área técnica da SUSEP (fl. 168), opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Quanto ao pedido da Recorrente relacionado à suspensão do presente procedimento, face encontrar-se em direção fiscal, afirmou que os processos sancionadores que foram abertos antes da instalação do regime de direção fiscal e iniciaram-se na vigência da Resolução CNSP nº 243/11, não estão sujeitos à restrição trazida no art. 59, da Resolução CNSP nº 60/01, visto que a norma de penalidades atual não recepcionou tal restrição. Nesse sentido, o presente processo deve prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa. Ao final, propôs a remessa dos autos à este E. Conselho.

Às fls. 176/179, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, cuja Ementa é a seguinte: “Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Não pagamento de indenização. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso 6789, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSPNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSPNSP/MF
RECEBIDO EM 13 / 5 / 16
<i>Boaúia R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo